



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 475 E 476, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 671, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, que autoriza as providências para a divulgação, pela internet, das informações relativas a gastos públicos classificados como indenizatórios.

PARECER Nº 475, DE 2009

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Relator: Senador Sérgio Zambiasi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 671, de 2007, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, pretende conceder autorização aos Poderes da República e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências necessárias para a efetiva divulgação mensal, pela rede mundial de computadores (internet), dos gastos públicos de natureza indenizatória, realizados a qualquer título, assim entendidos os destinados a reembolso de despesas efetuadas por agente público no exercício da função.

A proposta em exame não recebeu emendas, e foi distribuída a este relator no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. Após análise, deverá seguir depois para Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 671, de 2007, tem o objetivo meritório de enfrentar de forma abrangente um problema que explodiu na mídia nos últimos dias, que é a questão do mau uso dos cartões corporativos.

Conquanto haja reembolsos justos e necessários no âmbito do Poder Público, a falta de transparência no trato destas despesas de caráter indenizatório tem levado ao abuso, cuja faceta mais evidente é o Cartão de Pagamento do Governo Federal (conhecido como cartão corporativo).

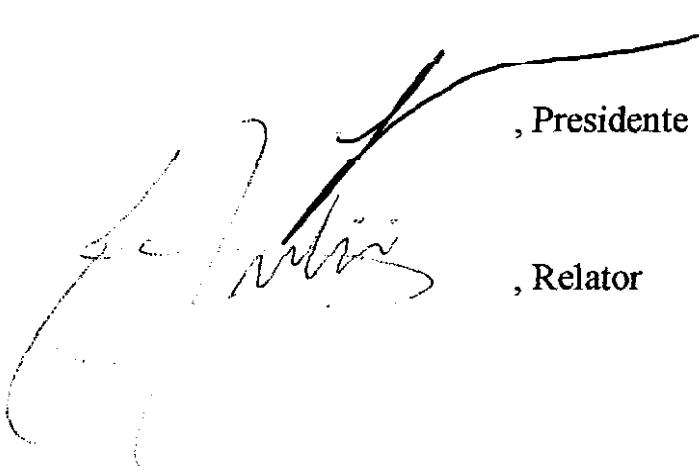
O crescimento vertiginoso no uso destes cartões, bom como o flagrante desvio de finalidade que se verifica por parte de alguns servidores, exigem providências imediatas do Poder Público no sentido de criar novos mecanismos de controle e fiscalização sobre estas despesas (ou de tornar mais eficazes os já existentes).

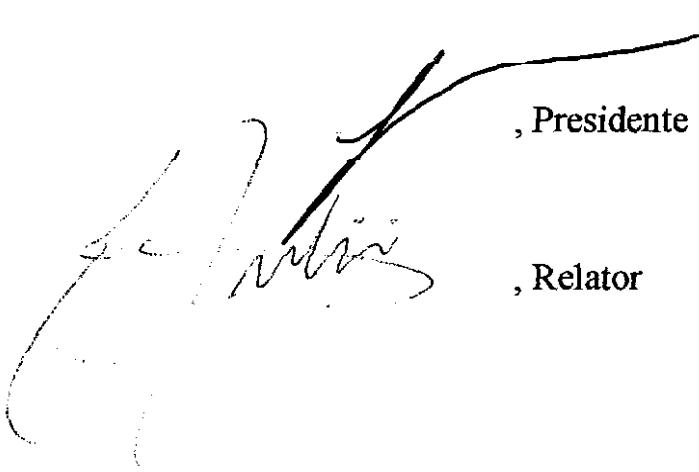
O § 1º do art. 1º da proposta exige, como regra, a discriminação das despesas quando da sua divulgação. Contudo, o § 2º, considerando aspectos relativos à segurança de algumas ações administrativas, traz a exceção, ao permitir a divulgação dos valores de forma agregada nos casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança de ações administrativas, nos casos expressamente previstos na legislação.

III – VOTO

Em consonância com as justificativas apresentadas, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 671, de 2007.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2008.


, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ASSINAM O PARECER AO PLS 671/2007 NA REUNIÃO DE 28/05/08
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE :

(Senador Wellington Salgado de Oliveira)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

MARCELO CRIVELLA

1. EXPEDITO JÚNIOR

AUGUSTO BOTELHO

2. FLÁVIO ARNS

RENATO CASAGRANDE

3. JOÃO RIBEIRO

IDELI SALVATTI

4. FRANCISCO DORNELLES

5. FÁTIMA CLEIDE

Maioria (PMDB)

VALDIR RAUPP

1. ROMERO JUCÁ

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

2. GERSON CAMATA

GEOVANI BORGES

3. MÃO SANTA

VALTER PEREIRA

4. LEOMAR QUINTANILHA

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

DEMÓSTENES TORRES

1-ELISEU RESENDE

ROMEU TUMA

2. HERÁCLITO FORTES

VIRGÍNIO DE CARVALHO

3. MARCO MACIEL

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

4. ROSALBA CIARLINI

JOÃO TENÓRIO

5. FLEXA RIBEIRO

EDUARDO AZEREDO

6. MARCONI PERILLO

CÍCERO LUCENA - LICENCIADO

7. PAPALÉO PAES

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI

RELATOR

PDT

CRISTOVAM BUARQUE

1- VAGO

PARECER N° 476, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador Alvaro Dias

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 671, de 2007, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR.

O PLS nº 671, de 2007, autoriza aos Poderes da República e ao Ministério Público Federal a adotarem as providências necessárias a que sejam divulgados, pela Internet, seus gastos destinados ao reembolso de despesas efetuadas por seus agentes públicos no exercício de sua função.

Para tanto, o projeto em exame determina que essa informação seja divulgada de forma detalhada, de modo a evidenciar cada um dos itens da despesa objeto do reembolso, incluídos os gastos efetuados por meio do Cartão Corporativo, o denominado Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF).

Por fim, fica prevista, no projeto, a possibilidade de que as informações divulgadas sejam feitas por valores agregados, para atender aos casos em que a legislação expressamente assim determine, por razão de reserva ou de sigilo funcional.

Na justificação o autor enfatiza: “*o projeto que ora submeto à discussão e aprovação desta Casa tem por escopo enfrentar uma das questões cruciais do funcionamento do poder público na esfera federal, qual seja a falta de transparência dos gastos públicos classificados como indenizatórios.*”

Mais ainda, ressalta a necessidade de lei que disponha sobre a matéria, uma vez que, embora tenha sido recentemente divulgado que, no âmbito do Poder Legislativo, algumas providências têm sido tomadas, é preciso registrar que não há qualquer garantia de que se trate de medida de caráter permanente e obrigatório, já que não existe norma jurídica que determine essa medida moralizadora com alcance geral e permanente.

O Projeto de Lei em referência foi distribuído à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde recebeu parecer favorável em 28 de maio do corrente ano, e a esta Comissão, em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A matéria objeto da proposição – divulgação, pela Internet, das verbas indenizatórias – insere-se no âmbito da regulação dos atos próprios da Administração Pública Federal.

Nesse contexto, o projeto em exame incorpora matéria objeto de lei, qual seja divulgação de atos da Administração Pública Federal, e, enquanto tal, reservada sua edição, privativamente, à União.

Dessa forma, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22 da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Assim, o projeto de lei em exame não apresenta vício de inconstitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Como estipulado no art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União,

nas quais se inclui, certamente, as referentes à Administração Federal. Não há, nos termos dispostos no art 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição Federal, prescrição de iniciativa do Executivo ou de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no projeto.

De resto, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por seu turno, no contexto da ainda inadequada publicidade dos atos públicos, em desacordo com o determinado pelo art. 37 da Constituição Federal, há espaços que exigem a edição de lei que respalde a plena eficácia desse dispositivo constitucional.

Conforme José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 2000, p. 653, a *publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo*. Na mesma direção se posiciona Hely Lopes Meirelles: a *publicidade*,

como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. (ob. Cit. p. 654).

Com efeito, a publicidade, exigência e determinação constitucional a ser observada pelos atos públicos, constitui aspecto intrínseco à própria Administração Pública, e diz respeito à sua obrigação de dar publicidade, levar ao conhecimento de todos os seus atos, contratos ou instrumentos jurídicos. Isso dá transparência e confere a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar toda a atividade administrativa. Nesse entendimento, os atos da Administração Pública subordinam-se ao interesse público e, por isso mesmo, não se justifica, de regra, o sigilo.

Logicamente, em determinados casos pode ser relativizado o princípio da Publicidade. Isso, quando o interesse público ou a segurança o justificarem, aliás, como previsto, em diversas exceções, no próprio texto constitucional.

Assim, entendemos que a constituição é explicita em enunciar o princípio geral de que todos os atos da Administração Pública deverão ser públicos, restringindo as exceções, sempre expressa em lei, aos casos de possível afronta ao direito de privacidade ou interesse nacional.

Se, para a Administração Pública, a regra é a publicidade, somente excepcionável por lei, e, se ainda observamos limitações quanto ao seu exercício pelo Poder Público, há que se explicitar e reafirmar em lei sua necessidade. Mais uma vez, entendemos, é o que se pretende com o projeto em análise.

Vale ressaltar que o projeto em exame teve o cuidado com as possibilidades de exceções. Em conformidade ao próprio texto constitucional, ele prevê a possibilidade de situações em que as informações divulgadas sejam feitas de maneira agregada, de forma a preservar o sigilo ou a segurança em lei determinados.

Como enfatizado em sua justificação, eventualmente, podem essas informações envolver o acesso a dados cujo sigilo seja imprescindível à segurança de algumas ações administrativas, o projeto prevê tratamento especial para os casos expressamente previstos na legislação específica.

Quanto à natureza autorizativa do projeto em exame, entendemos que ela não implica e não se insere no âmbito das discussões e do exercício do controle de constitucionalidade das normas, a despeito de seu respaldo no Parecer nº 527, de 1998, desta Comissão.

Entre os diferentes temas que uma constituição incorpora a de fixar a competência dos Poderes constituídos, determinando-a ou autorizando-a, constitui-lhe prerrogativa intrínseca e privativa.

Assim, sendo a ordem constitucional o espaço jurídico próprio onde se fixam as competências legislativa, executiva e judiciária, um projeto de natureza autorizativa seria inconstitucional quando a lei resultante dispõe sobre o que é próprio da Constituição fixar, ou seja, autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional. Esse não é o caso do projeto em exame. A matéria nele contida não trata de atribuições de competência ao Poder Executivo, mas tão-somente da adoção de procedimentos para dar publicidade aos gastos da Administração Pública Federal destinados ao reembolso de despesas efetuadas por seus agentes públicos no exercício de sua função.

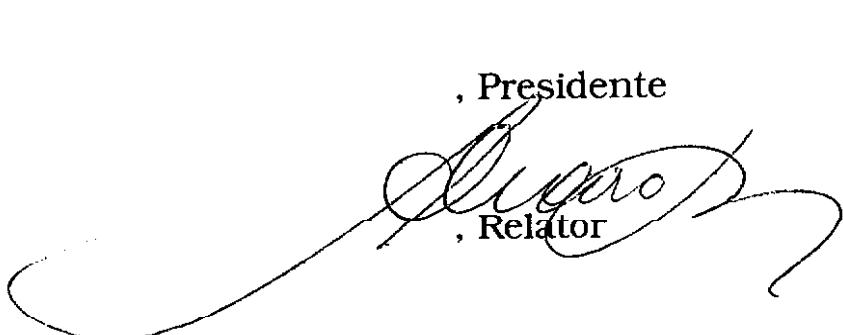
III – VOTO

Pelo exposto, no que tange ao mérito, à juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria, opino pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 671, de 2007.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2009.

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alvaro Dias", is positioned below the title "Relator". The signature is fluid and cursive, with a large, sweeping flourish at the end.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 671 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Demóstenes Torres</i>
RELATOR:	<i>Senador Alvaro Dias</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. Efraim Morais
DEMÓSTENES TORRES	2. Adelmir Santana
JAYME CAMPOS	3. Raimundo Colombo
MARCO MACIEL	4. José Agripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. Eliseu Resende
ALVARO DIAS	6. Eduardo Azeredo
SÉRGIO GUERRA	7. Marconi Perillo
LÚCIA VÂNIA	8. Arthur Virgílio
TASSO JEREISSATI	9. Flexa Ribeiro
PTB	
ROMEU TUMA	1. Gim Argello
PDT	
OSMAR DIAS	1. Patrícia Saboya

Atualizada em: 19/03/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 671 , DE 2007

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA										
ALOIZIO MERCADANTE	X					1 - RENATO CASAGRANDE				
EDUARDO SUPlicY						2 - AUGUSTO BOTELHO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X					3 - MARCELO CRIVELLA	X			
IDELI SALVATTI						4 - INACIO ARRUDA				
EXPEDITO JUNIOR						5 - CESAR BORGES				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X					1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA						2 - LEONAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES						3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES						4 - LOBAO FILHO	X			
WALTER PEREIRA	X					5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU						1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)						2 - ADELMIRO SANTANA				
JAYMÉ CAMPOS						3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL						4 - JOSÉ AGripino				
ANTONIO CARLOS JUNIOR						5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS (DEM)	X					6 - EDUARDO AZEREDO	X			
SÉRGIO GUERRA						7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA						8 - ARTHUR VIRGILIO	X			
TASSO JEREISSATI	X					9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEO TUMA	X					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 22 / 01 / 2009


Senador Patrícia Saboya

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE VOTUM (art. 132, § 8º, do RJSF)
U:\CCN\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 66/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 22 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 671, de 2007, que “Autoriza as providências para a divulgação, pela Internet, das informações relativas a gastos públicos classificados como indenizatórios”, de autoria do Senador Expedito Júnior.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração do:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

f) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

g) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Mensagem de veto nº 393

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 671, de 2007, que autoriza as providências para a divulgação, pela *Internet*, das informações relativas a gastos públicos classificados como indenizatórios.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O PLS nº 671, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, pretende conceder autorização aos Poderes da República e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências necessárias para a efetiva divulgação mensal, pela rede mundial de computadores (*Internet*), dos gastos públicos de natureza indenizatória, realizados a qualquer título, assim entendidos os destinados a reembolso de despesas efetuadas por agente público no exercício da função.

A proposta em exame foi distribuída a este Relator em 13/02/2008, e deverá seguir para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) tão logo seja analisada no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 671, de 2007, tem o mérito objetivo de enfrentar de forma abrangente um problema que explodiu na mídia nos últimos dias: a questão do mau uso dos cartões corporativos.

Conquanto haja reembolsos justos e necessários no âmbito do Poder Público, a falta de transparência no trato destas despesas de caráter indenizatório tem levado ao abuso, cuja faceta mais evidente é o Cartão de Pagamento do Governo Federal (conhecido como cartão corporativo).

O crescimento vertiginoso no uso destes cartões, bem como o flagrante desvio de finalidade que se verifica por parte de alguns servidores, exigem providências imediatas do Poder Público no sentido de criar novos mecanismos de controle e fiscalização sobre estas despesas (ou de tornar mais eficazes os já existentes).

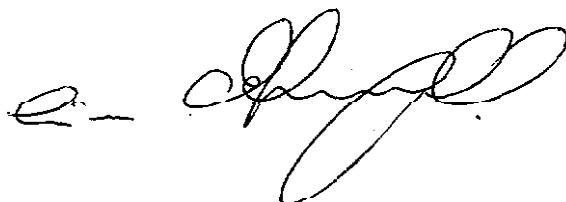
O § 1º do art. 1º da proposta exige, como regra, a discriminação das despesas quando da sua divulgação. Contudo, o § 2º, considerando aspectos relativos à segurança de algumas ações administrativas, traz a exceção, ao permitir a divulgação dos valores de forma agregada nos casos em que a legislação expressamente assim o determine.

III – VOTO

Ante o exposto, pugnamos pela aprovação do PLS nº 671, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 16/05/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12735/2009